

INTERESSADOS: GESTORES DO TRT14  
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA  
PARECER: 931/2021/NAJ



Encaminharam os autos a este Núcleo de Análises Jurídico Administrativas – NAJ para exame da legalidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **AMKY INTERNACIONAL LTDA**, para ministração do Curso **Programa de Gestão Avançada (APG)**, a ser ministrado pelo CEO da empresa, Mestre Oscar Motomura, a ser proferida ao vivo por videoconferência pela plataforma Zoom, em ambiente virtual fechado e restrito, durante os dias 16 e 17 de setembro de 2021, horário das 9h30min às 20h30min (horário de Brasília), **aos magistrados, diretores, secretários e assessores do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.**

A fim de atender as exigências dos artigos 45 a 47 da Portaria GP n 716, de 17/5/2019, os autos foram instruídos dos seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização de Demanda – DOD, constando previsão legal orçamentária, justificativa da necessidade de contratação, serviço a ser contratado e a data da execução do pacto (id. 2);
- b) Termo de Referência – TR contendo no item 2 a motivação fática e jurídica do pacto e, nos demais itens, informações básicas para nortear a futura contratação, inclusive o aceite da redação do TR pelo representante legal da empresa (id. 3);
- c) Proposta contendo valor, desconto, e assunto a ser abordado (id. 4);
- d) Certidões fiscais, certidão do site do TCU sem registro de penalidade, declarações necessárias, currículo do palestrante, nota fiscal e de empenho, alteração de contrato social da empresa (ids. 5/20);
- e) Matriz para gerenciamento de riscos (id. 21);
- f) Manifestação n. 48/2021-Ejud/Sejud que motiva pela contratação, com análise da proposta e documentos habilitatórios apresentados nos autos, a justificativa da escolha do prestador dos serviços, pela especialização e notoriedade na ministração de cursos relacionados à temática, por possuir em seu quadro o renomado Mestre Oscar Motomura, com qualificação e experiência no assunto, por ser mais vantajoso o conteúdo programático, carga horária e o preço cobrado ser compatível com eventos similares no mercado (id. 22);
- g) Solicitação da SOF de indicação de itens do SIGEO para cobrir despesa e relatório demonstrativo (ids. 23/24);
- h) Manifestação nº 058/2021/Ejud/Sejud sobre a definição do remanejamento de recurso para cobrir o valor do evento (id. 25);
- i) finalmente, adequação da despesa para custear o objeto (id. 26).

É o relatório.

Registre-se que a análise desta matéria limita-se ao conteúdo jurídico por este setor, não lhe competindo examinar a conveniência e a oportunidade do ato, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade do setor técnico (setor peticionário) informar e motivar com segurança se há necessidade de contratação e a verificação da compatibilidade de preços de mercado, conforme § 5º do artigo 47 da referida Portaria.

Verifica-se que o valor da possível contratação ficou acima do limite previsto no artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93, e devido ao § 5º do artigo 25 da Portaria GP n. 716, de 17/5/2019, publicada no dia 21/05/2019, é obrigatório a análise e aprovação de TR/PB por este setor com ratificação da autoridade competente, inclusive por se tratar de evento conhecido como “curso fechado”.

Sob análise a parte jurídica do TR (id 3), observa-se constar os assuntos principais para nortear a contratação amoldados aos ditames legais, inclusive o inciso IX do artigo 6º da lei n. 8.666/93; inciso I do artigo 8º, do Decreto n. 3.555, de 08/08/2000; inciso XI do artigo 3º e inciso II do artigo 8º, ambos do Decreto n. 10.024, de 20/09/2019 (revogou o Decreto n. 5.450, de 31/05/2005), e na adequação possível do artigo 26 da citada Portaria, motivo pelo qual o NAJ aprova a redação do TR com base no § 3º do artigo 25 da Portaria Interna GP 716, de 17/5/2019.

Quanto à modalidade da pactuação adequada, registre-se que eventos de treinamentos e aperfeiçoamentos de pessoal são considerados, pelo artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, como serviços técnicos profissionais especializados cuja contratação será inexigível a licitação, segundo o artigo 25, inciso II, do mesmo diploma legal, caso estejam presentes, no caso concreto, as seguintes condições:

- (a) - o curso seja de natureza singular;
- (b) - e envolva profissionais ou empresas de notória especialização.

Transcreve-se o teor dos mencionados dispositivos legais:

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

Tais termos foram reproduzidos na Súmula nº 252/TCU, a qual informou que “a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos:

a) - serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei;

b)- natureza singular do serviço;

c)- e notória especialização do contratado.”

A fim de atender as exigências da lei, o setor técnico (EJUD) menciona que o palestrante possui habilitação, conhecimento e experiência significativa ao fim pretendido; singularidade dos serviços (conteúdo programático que melhor atende às necessidades deste tribunal) e notória especialização no assunto (apresentação de currículo), conforme item II do artigo 26 da Lei 8.666/93. Consta, ainda, informação de que o valor da proposta é compatível com o de mercado, sendo usualmente praticado aos demais clientes, conforme cópias de nota fiscal e de empenho de outras contratações da empresa, atendendo assim o item III do artigo 26 da Lei de Licitações e Contratos.

Em razão disso, o NAJ opina pelo cumprimento do entendimento atual do TCU que considera que todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministração, inclusive a inscrição de servidores para participação de cursos aberto ao público em geral, bem como contratação de curso fechado, desde que fique caracterizada a singularidade dos serviços e a notória especialização do profissional, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13, da Lei 8.666/93 - Decisões TCU 535/1996-Plenário e 439/1998-Plenário, neste caso, perfazendo o valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), em nome da empresa acima qualificada, conforme redação do DOD, da proposta e da manifestação da Ejud/Sejud (ids 2, 4 e 22).

Recomenda-se encaminhar à Assessoria Administrativa da Presidência para análise da oportunidade e conveniência do ato, conforme Portaria 1178, de 8/5/13, e havendo autorização, a Diretora da EJUD para proceder o enquadramento da despesa, em cumprimento aos §§ 4º e 5º do artigo 47 da Portaria 716, de 17/5/2019.

É a análise que realizamos por força da competência concedida pela Portaria 1654, de 23/08/2018, publicada dia 27/08/2018, em cumprimento ao artigo 53 da Resolução Administrativa n 104/2017.

Porto Velho, 10 de agosto de 2021.

Oswaldo Silva  
Chefe do NAJ

Francilena Salvatierra da Silva Oliveira  
Membro do NAJ